

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E  
TÉCNICO- ASCES  
BACHARELADO EM DIREITO**

**O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO  
BRASILEIRO**

**BRENO RENAN ANDRADE DE OLIVEIRA**

**CARUARU-PE  
2014**

BRENO RENAN ANDRADE DE OLIVEIRA

**O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Especialista Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU-PE  
2014

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Esp. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

*“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito” (Rudolf von Ihering).*

## DEDICATÓRIA

*Dedico a Deus por iluminar meus dias, proporcionando caminhos memoráveis para minha vida social e profissional. E aos meus pais e familiares, que sempre me ampararam nas dificuldades, fornecendo todos os recursos para fazer de mim, um homem sábio, capaz de trilhar um futuro brilhante.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao Grande Arquiteto do Universo, Deus, que abençoa meus dias, iluminando meus caminhos para que eu possa alcançar todos os meus objetivos.

A minha família, em especial aos meus pais Geneci José de Oliveira e Margareth Maria de Andrade, irmãos Genecy Andrade de Oliveira e Alex Ricart Andrade de Oliveira, que me oportunizaram e incentivaram cursar uma faculdade de Direito, sempre me apoiando de forma incondicional não deixando que eu desistisse dos meus sonhos, me ensinando o valor da humildade e honestidade acima de tudo. A eles, serei eternamente grato, pois reconheço todos os seus esforços e o amor que têm por mim.

Ao meu orientador, professor Adrielmo de Moura Silva, pela sua assistência, dedicação, paciência e compreensão, sem as quais não seria possível a conclusão deste trabalho.

Os que compõe a banca examinadora, pois dispuseram do seu precioso tempo para avaliar este trabalho.

A 3º Vara do Trabalho de Caruaru, pela assistência, paciência e companheirismo dos colegas de trabalho, sempre dispostos a despertar meus conhecimentos.

E por fim, agradeço aos professores da Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, ao Coordenador do curso de Direito e a todos os meus amigos que contribuíram para que eu conseguisse alcançar mais esse objetivo em minha vida.

## RESUMO

Este trabalho aborda o tema, o sistema prisional e a ressocialização do preso brasileiro. Trata-se da ineficácia da administração do sistema prisional para a ressocialização do preso brasileiro que é degradante, discutindo a omissão e solução por parte do Estado na reeducação do preso, infringindo os direitos fundamentais e a dignidade humana, mostrando a realidade prisional. Tendo ainda a relação dos direitos humanos para ser observado sem preconceitos, e como solução essencial para a sociedade. Em sendo assim, não basta, somente tentar melhorar a vida do preso dentro do sistema penitenciário, tem que se pensar em programas sociais que antecedem a prática da infração penal, como também em programas destinados a ressocialização do preso, fazendo com que o preso volte ao convívio em sociedade. Mas, torna-se complicado falar em reinserção social, quando o Estado não cumpre suas funções, não transparecendo segurança para a população em seus programas de ressocialização do condenado. Os objetivos levantados a partir deste trabalho, é a evolução do sistema penitenciário desde a época antiga, até a atual. Analisando também, a importância da inclusão efetiva dos direitos humanos à sociedade, observando-se a forma do Estado como administrador do sistema prisional, gerando consequência ou não, após a reintegração do preso à sociedade e suas soluções. Os métodos a serem abordados durante o trabalho são o dedutivo, o qualitativo e o quantitativo.

**PALAVRAS CHAVE:** Sistema Prisional, ressocialização, dignidade humana e Estado.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
<b>CAPÍTULO I – O SURGIMENTO DAS PRISÕES, E EVOLUÇÕES DA PENA NO TEMPO.</b>	
1.1 Origens das prisões e penas.....	10
1.2 Modelos prisionais existentes no mundo.....	13
1.3 Classificação das penas no Brasil.....	20
<b>CAPÍTULO II – A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b>	
2.1 A superlotação dos presídios.....	23
2.2 Direitos e deveres do preso.....	26
2.3 Reincidências como sintoma de falência das prisões.....	31
<b>CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS</b>	
3.1 Alternativas a privação de liberdade.....	35
3.2 O princípio fundamental a dignidade da pessoa humana x A realidade do sistema prisional brasileiro.....	38
3.3 Direitos Humanos: acesso à Justiça.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

## INTRODUÇÃO

A criminalidade no Brasil vem crescendo gradativamente no convívio social, em consequência das péssimas condições de vida, pela omissão do Estado em oferecer saúde, educação e moradia àqueles menos favorecidos. O qual tem contribuído muito para os altos índices de violência. A prisão, como forma de punição para quem infringissem as normas exigidas e impostas pelo Estado, é recente. Em tempos atrás, o agente infrator era levado ao cárcere, em que ficaria aguardando seu julgamento ou aplicação de uma punição, podendo ser esta, um castigo de lesões corporais até a pena de morte.

A partir do século XVI, surge na Europa as chamadas Casas de Força, destinada a recolher vagabundos, jovens delinquentes, onde se tinha a obrigatoriedade do trabalho, enquanto os infratores estivessem segregados. A prisão, como pena, buscando a ressocialização do delinquente, veio com a edificação da *House of Correction*, inaugurada em 1552, na cidade britânica de Bridewell, em seguida, foram criadas várias outras prisões nos países com o intuito de reeducar o preso.

Em qualquer parte do planeta, hoje, existe a pena privativa de liberdade. O que muda é a forma de como executar essa lei, pois, para alguns países não é interessante investir em seu sistema prisional, pois o condenado custa caro ao erário público e tende a cometer novos crimes. Porém, há países que investem fortemente na ressocialização do preso, impondo a rigor as normas do Estado e sua punição em relação ao delinquente sem ferir sua dignidade humana.

A pena privativa de liberdade, no Brasil, é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico penal, visto que, é absolutamente proibida a aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, CF/88). Podendo ser cumprida a pena de reclusão ou detenção, em regime fechado, semi-aberto ou aberto, tendo a Lei de Execução Penal (LEP), destinando estabelecimentos penais distintos para o acolhimento aos condenados à pena de prisão, ou também, a prisão domiciliar para casos específicos com fulcro no art. 117 da LEP.

A ressocialização do preso atualmente está cada vez mais difícil, sempre que ocorre a privação da liberdade fica ainda mais caótica a situação, pois não

tem um efetivo controle público, onde os presos mantêm contatos frequentes com os seus defensores e familiares. Sendo assim, a dificuldade da relação de convívio dos presos com o mundo exterior, existindo representantes da sociedade como juízes, defensores, ministros religiosos, além da família, não podem ser discriminados ou vistos como um problema, e sim, como uma solução do preso para ser reintegrado para a sociedade.

O fato de um ser humano ter cometido um ato ilícito e como consequência cumpra sua pena no presídio, não quer dizer que os danos causados ao Estado ou na sociedade, sejam remetidos da mesma forma contra o preso. Pois, dessa forma será ineficaz sua ressocialização, gerando consequência na sua volta ao convívio social. Atualmente, verifica-se o preconceito ao falar sobre direitos humanos, nos deparando com expressões do tipo: “direitos humanos é só para proteger bandidos “, na maioria das vezes proferidas por policiais, ou mesmo pela sociedade em geral, com revolta de mágoa contra aqueles que defendem os direitos humanos. Com a crise do sistema prisional que temos hoje, é impossível não associarmos como meio de solução a proteção dos Direitos Humanos perante a dignidade dos presos, pois, é precário e desumano as condições que vivem os delinquentes, não respeitando os direitos fundamentais da constituição, chegando a afetar o bem maior, a vida.

## CAPÍTULO I – O SURGIMENTO DAS PRISÕES, E EVOLUÇÕES DA PENA NO TEMPO

### 1.1 Origens das prisões e penas

O homem sempre viveu em grupo e precisava de regras para reger a sua vida social. Desta forma, o respeito as normas eram de natureza sacral, havendo idolatria de “seres místicos”, denominado totemismo. As primeiras regras e proibição prevendo punição em caso de descumprimento com relação aos fenômenos místicos e religiosos, eram chamados de tabu. Em sendo assim, ao cometer um ato ilícito eram ofertadas as almas dos infratores em favor dos deuses, com o fim de conter sua ira e renovar a paz coletiva.<sup>1</sup>

Com a evolução histórica do direito punitivo, deixa-se a função de proteção sacral, para expressar a liberdade como característica fundamental do ser humano. Os interesses dos indivíduos para com as comunidades começavam a divergir, causando desequilíbrio à convivência de diversos grupos. Contudo, a vingança privada torna a reação de uma pessoa contra a outra, passando mais tarde, à atingir uma coletividade.

As desproporções entre o bem infringido e a reação punitiva contra o delinquente era latente. Pois, não se buscava reparação do dano sofrido, e sim, uma severa punição a qual lhe achava cabível. Essa desigualdade fez surgir a Lei do Talião, onde o castigo seria na mesma proporção das consequências do crime praticado, ou seja, “olho por olho, dente por dente”.

Ao lapso temporal, houve uma melhoria política da sociedade e organização comunitária, fazendo que o Estado avocasse o poder-dever de manter a ordem e segurança social, tornando-se a pena de caráter público. Mas, o indivíduo infrator ainda era levado ao cárcere, que detinha a função de retenção provisória do sujeito, até acontecer um julgamento ou aplicação de uma punição, como castigos corporais, pena de morte, açoites, etc.

---

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, pág. 19, Editora Saraiva 2011.

A igreja na idade média, foi precursora na aplicação da prisão como forma de castigo àqueles que infringissem seus preceitos, fazendo recolher os monges rebeldes ou infratores em celas individuais, é dizer, penitenciários, onde faziam orações e reflexões para não voltar mais a cometer o delito. A partir do século XVI, surgem na Europa as chamadas Casas de Força, destinada a recolher vagabundos, prostitutas, mendigos, jovens delinquentes, lugar onde existia a obrigatoriedade do trabalho, enquanto os infratores estivessem segregados.

A prisão como pena, buscando a reeducação do preso, adveio com a edificação da *House of Correction*, inaugurada em 1552, na cidade britânica de Bridewell. Em seguida, criou-se as prisões para homens e mulheres em Amsterdã, nos anos de 1595 e 1597. Daí por diante, se alastraram outros estabelecimentos prisionais com o objetivo reeducador por todo o mundo.

Os aprisionados naquela época, eram submetidos a condições precárias de higiene, alimentação e moral, recebendo penas corporais e obrigação a trabalhos penosos. Não havia legislação que disciplinasse as relações entre o Estado e seus prisioneiros, nem tampouco regulamentos internos para uma melhor administração, havendo uma superioridade exorbitante entre os deveres do preso, e seus direitos.<sup>2</sup>

Verificando-se as péssimas condições carcerárias, e influência dos grandes filósofos e doutrinadores sobre as teorias da execução penal, surgiram os sistemas penitenciários padronizados nos Estados Unidos da América e na Europa, sendo eles, o Sistema Pensilvânico ou Filadélfico, Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo, logo adotado por outros países.

O sistema pensilvânico, foi inaugurado em 1790 na prisão de Walnut Street e, em seguida, implantado nas prisões de Pittsburgh e Cherry Hill, que ficou conhecida também como sistema belga ou celular. Neste sistema penitenciário, o condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado a todo e qualquer contato com o meio exterior. Autorizava-se apenas, passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que

---

<sup>2</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**, pág. 21/28. Editora Nossa Livraria 2005.

o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e, conseqüentemente, alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado.

Tal sistema, baseado na solidão e no silêncio, foi violentamente criticado, alegando-se que a prática da separação absoluta e da proibição de comunicação entre os presos ocasionava insanidade. Dessa forma, vários países que adotaram o sistema, começavam a sofrer alterações na sua forma de administração.

No sistema Auburniano, não era permitido, sequer, a comunicação entre os presos, com o objetivo de primar pelo silêncio absoluto. Mas, existia uma diferença mais nítida entre o sistema pensilvânico e o sistema auburniano, referente a segregação, pois era possível o trabalho coletivo por algumas horas. Porém, pregavam a necessidade de separação dos detentos, para impedir a comunicação e o isolamento noturno acontecia em celas individuais.

O sistema pensilvaniano era mais dispendioso do que o auburniano. O trabalho em celas individuais era inadequado à produção industrial, através de máquinas, que se tornava comum. Quando o sistema de separação por solitária foi desenvolvido, o objetivo da reclusão penitenciária era, preferencialmente, evitar a contaminação moral entre presos e promover a reflexão e o arrependimento, ficando em segundo plano obter rendimentos do trabalho prisional.

Já o sistema auburniano, embora mantivesse a preocupação com a emenda dos condenados e procurasse evitar a contaminação moral através da imposição da disciplina do silêncio, aparentemente colocava em primeiro lugar a necessidade de auferir ganhos com o trabalho dos presos. De fato, pode-se afirmar que a preocupação em fazer a prisão fornecer recursos para a sua própria manutenção parece ter sido o principal objetivo das penitenciárias que seguiram o modelo.

O sistema progressivo, surgiu na Inglaterra, no século XIX, sendo constituído por três fases. A primeira consistia em um período de isolamento celular diurno e noturno, no qual o condenado podia estar submetido a trabalho obrigatório. A segunda fase, sob o regime de trabalho em comum durante o dia e isolamento celular noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou

vales, que tinham como propósito dos reclusos serem divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A progressão de uma categoria para a outra se fazia mediante a contagem das marcas ou vales obtidos pelos reclusos, que eram atribuídos, a cada dia, observando-se, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional.

O sistema progressivo introduzia uma relativa indeterminação no tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, na medida em que permitia que a duração prevista na sentença fosse reduzida, dependendo do bom desempenho do preso no trabalho e da sua conduta carcerária. Embora a ideia tradicional no período inicial de isolamento celular diurno e noturno, já se vislumbrava a modificação desse conceito, começando a pensar na concepção de reintegração social, ressocialização ou recuperação social dos condenados.

Este sistema progressivo foi dividido em Sistema Progressivo Inglês e Sistema Progressivo Irlandês em razão de suas formas diversas de aplicação. O Sistema Progressivo Inglês era dividido em três fases, a primeira em isolamento celular diurno e noturno, a segunda em trabalho em comum sob regra de silêncio e, e por último a liberdade condicional. O Sistema Progressivo Irlandês era dividido em quatro fases, o primeiro era reclusão celular diurna e noturna, segundo a reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, terceiro o período intermediário e, quarto a liberdade condicional.

A preocupação fundamental do sistema progressivo, era de propiciar uma gradual adaptação do recluso à vida livre, a educação para o trabalho como uma tentativa de induzir hábitos que permitissem aos condenados levar no futuro uma vida honesta. Vale ressaltar, que o sistema Progressivo, embora modificado com o passar dos tempos, é aplicado em vários países, inclusive no Brasil.<sup>3</sup>

## 1.2 Modelos prisionais existentes no mundo

### A Prisão na Finlândia

---

<sup>3</sup> Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)> Acesso em: 17 de setembro de 2014.

A Finlândia é um país em que apresenta um pequeno número de presos, comparado ao número de habitantes, em média de 52 prisioneiros por cada grupo de 100 mil habitantes. Os muros e as cercas das prisões foram retirados e se implantou a vigilância através de câmeras e redes eletrônicas de alertas. Desse modo, em vez de portões de ferro, passagens com detectores de metal e celas sombrias, existem corredores revestidos de uma espécie de tecidos impermeáveis. Nas prisões abertas, os detentos e os guardas se tratam pelo primeiro nome, e o responsável da penitenciária atende por títulos não militares, como Diretor ou Gerente. Já os presidiários recebem o nome de "clientes", ou, quando jovens, são chamados de "pupilos". Segundo o diretor do presídio, de fato, existem cerca de dez armas de fogo no cofre da sua sala. No entanto, pouco são utilizadas, apenas quando ocorre a transferência de presos. O sistema oferece aos condenados algumas regalias. Uma delas é que, os que cumprirem metade da pena têm o direito de ir para casa, podendo passar até quatro dias na companhia de seus familiares e com total privacidade. Os administradores acreditam que a perda de liberdade é a maior das punições e por isso entendem que proporcionando tais permissões os detentos não voltarão a delinquir.

### A Prisão na Argentina

A Argentina, em especial a sua capital Buenos Aires, era considerada a cidade mais segura da América Latina. No entanto, devido a prolongada crise econômica, aos altos níveis de desemprego e as restrições para o saque de depósitos bancários, impostas pelo governo, causou uma veloz e impressionante explosão de violência. Dados mostram que a diferença entre a porcentagem da criminalidade Argentina para a criminalidade de São Paulo está cada vez menor, isso quando levamos em consideração o número populacional e os crimes cometidos em ambas das cidades. Dentre tantos tipos de crime, os sequestros são os que mais preocupam a população da capital Argentina.

Segundo os especialistas, o grau acentuado da violência, se deve às condições econômicas do País e da sua população. Os problemas presentes nos meios sociais e a falta de credibilidade do povo perante a polícia e a justiça

muito contribuíram para o aumento da violência. Se sentindo desamparada pelos membros que asseguram a segurança pública, a população buscou cada vez mais a compra de armas, câmeras de segurança, cofre, alarmes, blindagem para carros e seguros antissequestros. Em dezembro de 2003, as autoridades Argentinas informaram que dez novas prisões seriam construídas no País, aumentando assim, a quantidade de vagas carcerárias existentes. Em 2004, a Associação Civil, Unidos da Justiça, relevou a existência de grandes problemas nos cárceres argentinos, como por exemplo, o atraso no processo de condenação dos presos, fazendo com que mais da metade ficasse aguardando julgamento. Desse modo, toda a população Argentina e as suas autoridades públicas entendem que é preciso o quanto antes de uma reforma no sistema prisional.

#### A Prisão no Japão

Na primeira metade de 2002, segundo o relatório da Agência Nacional de Polícia, o Japão teve uma alta elevação nas taxas de criminalidade, principalmente em relação a homicídios e roubos. Houve também, aumento nos casos de furtos e assaltos nas ruas, praticado em especial por jovens, aumentando automaticamente o número de menores infratores presos no País, o que demonstra que a delinquência de menores vem crescendo cada vez mais no Japão. Nesse mesmo período o número de furtos cometidos por imigrantes brasileiros cresceu notoriamente. No entanto, mesmo com o aumento da porcentagem de criminalidade, o País ainda é considerado uma das nações mais seguras do mundo.

O código penal do Japão é de 1908, com o passar dos tempos ocorreram profundas modificações. Mas, até hoje o legislador japonês mantém a pena de morte, a prisão perpétua e a prisão por determinado período, embora a multa seja bastante utilizada. O grande fator diferenciador do modelo de punição japonês para o de outros países, é o fato de que, lá pode existir a suspensão do processo criminal, mesmo nos crimes de roubo e homicídio.

Ao compararmos o quantitativo de presidiários do ano de 1956 até 1998, percebemos claramente uma diminuição da quantidade de detentos nos

presídios. Segundo Edmundo Oliveira, a fórmula para o sucesso, foi a atenuação do estigma da prisão, em decurso da terapia do trabalho responsável, empreendedor e capaz de apossar-se da confiança da comunidade.

### A Prisão na Espanha

Com o passar dos anos o número da população carcerária na Espanha só aumentou, e os problemas na administração das prisões vieram junto. É cada vez mais frequente a superpopulação, o amontoamento, internatos distantes das residências dos internados, falta de programas de ocupação, insuficiência de ambientes reservados para o regime aberto, escassez de centros especializados, grande número de pessoas portados de HIV, ampla quantidade de indivíduos dependentes de substâncias entorpecentes, carência de pessoal técnico para proporcionar assistência aos internados e insuficiência dos meios pessoais e materiais à disposição dos juizes de viglância.

A administração prisional da Espanha é baseada em seis princípios. Sendo eles: A orientação ressocializadora, que mesmo não sendo um direito fundamental do interno, segundo o Tribunal Constitucional, tem considerável importância já que tem evitado a reincidência do internado, mesmo que em pequena escala; O sistema de Individualização Científica, promovendo o sistema progressivo no cumprimento da pena, sendo eles, fechado, ordinário, aberto e a liberdade condicional; A legalidade e direitos dos internos, onde o condenado a pena de prisão que estiver cumprindo pena, possuirá todos os direitos assegurados pelas leis espanholas, menos o da liberdade evidentemente.

Desse modo os direitos constitucionais dos detentos são progressivos, onde em caso de dificuldade para o seu reconhecimento, não surge qualquer responsabilidade para a administração penitenciária; O Controle Judiciário, que serve para reconhecer os direitos dos internos e estabelecer um sistema de proteção a eles; A Separação Interior, seria a divisão dos condenados em suas salas de acordo com o sexo, faixa etária de idade e se são réus primários ou reincidentes.

No entanto na prática não há o cumprimento integral dessas disposições, por parte das penitenciárias. E por fim, mas, não menos importante, o regime penitenciário se caracteriza pelo cumprimento de horário para o descanso noturno e que permita manter atendidas as necessidades físicas e mentais do interno. Porém, a disciplina prisional é rígida em casos de cometimentos de faltas graves. No entanto, a legislação Espanhola é generosa por demais com relação as visitas e com a permissão de saída dos internos.

O número de presos tem aumentado ano após ano, e os bascos que são um grupo terrorista, contribuem significativamente para o aumento do número da criminalidade e dos atentados.

#### A Prisão em Portugal

O modelo Constitucional Português de 1976, é totalmente voltado para a supremacia da liberdade, tendo como exceção, a prisão. Ele repudia a aplicação de penas cruéis, consagrando a vida como direito e garantia fundamental. Hoje em Portugal vigora o decreto-lei nº 265, que propôs uma profunda mudança sobre a execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade. Com relação a essa reforma penitenciária, a professora Anabela Miranda Rodrigues afirma que Portugal manteve-se ao máximo fiel ao ideário socializador. O sistema Português apresenta problemas significativos, como a superpopulação nos presídios, a contaminação de reclusos com HIV, a não separação interior e a taxa de reincidência cada vez mais alta.

Sobre o ultimo problema citado, fica claro que não ocorre uma efetividade da reinserção social, segundo o Provedor de Justiça, Nascimento Rodrigues.

Preocupado com a situação carcerária da Nação, o Governo Português criou uma comissão de estudo e debate da reforma do sistema prisional, guiada por Diogo Freitas do Amaral, no inicial de setembro de 2003. Diogo Freitas falou que uma das finalidades da reforma prisional está na humanização dos

presídios, diminuindo o déficit carcerário através da construção de novos presídios e a substituição de outros que se encontra em situações degradantes. No documento final, fez constar medidas necessárias para combater a superlotação, reduzindo a pena de prisão. Outra solução apresentada foi a criação das "casas de saída", lugar onde os ex-reclusos sem famílias poderiam ser acolhidos temporariamente.

O Código Penal Português de 1982, inovou bastante ao estabelecer medidas substitutivas à prisão. Ele previu a prisão como pena, limitando-a a no máximo 25 anos. Outra inovação foi a possibilidade do condenado à prisão não superior a três meses, vê-la cumprida em dias livres. O modelo Português de punir de 1982, trouxe o instituto da admoestação, que consiste numa solene e adequada censura oral feita em audiência pelo Tribunal ao réu considerado culpado.

A aplicação da vigilância eletrônica, através de pulseiras, como substituição da prisão preventiva, já utilizada em Portugal em 2004, foi alargada durante o ano de 2005, pela Ministra da Justiça Celeste Cardona. Ela comunicou também, que diversos estudos estavam em preparação com a pretensão de analisar o impacto da aplicação dessas pulseiras em reclusos condenados à pena de curta duração e numa fase prévia à liberdade condicional. As principais conclusões do programa experimental, informam que a vigilância eletrônica é uma solução efetivamente menos dispendiosa, em comparação com a solução prisional.

Em relação a reforma penal, o projeto inova, autorizando a prestação de trabalho a favor da comunidade em substituição às penas de prisão de até dois anos. O projeto pretende também, ampliar a possibilidade de aplicação das penas alternativas, além de estabelecer a vigilância eletrônica como forma de penalizar no domicílio do culpado. Foi reconhecida também a necessidade de equipar os estabelecimentos prisionais para encontros conjugais. Em maio de 2004, a Anistia Internacional divulgou o seu relatório anual, onde denunciou que em Portugal a duração e a utilização excessiva da prisão preventiva, o uso desproporcionado da força por parte da Polícia e a lentidão da justiça são alguns dos problemas que precisam ser solucionados o mais rapidamente.

## A Prisão nos Estados Unidos

Os Estados Unidos da América é o país que mais possui legislação que autoriza a aplicação da pena de morte. Nos últimos anos essa medida teve um considerável aumento. Desse mundo, fez com que a organização não governamental planejasse um forte movimento no sentido de acabar com a pena de morte para menores de 18 anos de idade.

Os Estados Unidos é o país que possui a maior população carcerária do planeta, onde os índices de violência são alarmantes. Ocorrendo mais crimes nos Estados Unidos do que em outros países industrializados. Embora as prisões americanas sejam absolutamente melhores que as brasileiras, por exemplo, a situação prisional é mais o menos equivalente.

As autoridades norte-americanas não se preocupam com a recuperação do condenado. Aprimoram cada vez mais o endurecimento das penas, o que com certeza não resolve a questão da criminalidade. E por consequência gera altos índices de reincidência.

A partir de 1983 iniciou-se a criação de presídios de segurança máxima. Neles as celas são individuais, luzes acesas 24 horas por dia e todos os passos dos presos são monitorados por câmeras.

A maior parte da população carcerária é composta por negros e por pobres. É raro vermos ricos na cadeia. Tal fato não é difícil de entender, já que, a pena de multa é a mais utilizada no modelo americano de punir. Sendo assim, como só os ricos podem pagar essas multas, estes não vão para a cadeia.

A condenação de criminosos não violentos, são hoje o principal fator de aumento na população carcerária nos EUA. A maioria vai para a prisão por tráfico ou consumo de drogas e por crimes menores. A lei de 1994, que prega a ideia de que pessoas que cometem três delitos correm o risco de ser condenada à prisão perpétua, têm colocado na prisão centenas de jovens acusados de cometer pequenos crimes.

Os penalistas e a imprensa americana, dizem que penas longas como as que vêm sendo aplicadas são injustas, arbitrárias e desproporcionalmente destinadas a atingir jovens, negros e traficantes.

Alguns estudos concluíram que criminosos em potencial, se preocupam muito mais com a possibilidade de serem pegos, que com a potencial punição. Sendo assim, para James Q. Wilson, professor de emérito de administração e política pública, a certeza da sentença é muito mais importante que a duração da pena.

Para Todd Clear, professor, as chances de um menino negro ir para a prisão são maiores do que as chances dele entrar na universidade. Para ele, isso ocorre devido as políticas públicas enfatizarem mais o investimento na justiça penal, em vez de investir na educação da população.

Após o episódio 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos iniciaram uma verdadeira caçada humana, pretendendo chegar à autoria dos atentados, para assim poder preservar a integridade física dos seus bens e da sua população. Adotando para isso, medidas enérgicas nas fiscalizações da entrada e saída e permanência de pessoas no país.

A prolongada detenção, sem acusação formal, sem direito de defesa e sem o devido processo legal, vem sendo intensamente criticada por organismos internacionais de diversos países do mundo.<sup>4</sup>

### 1.3 Classificação das penas no Brasil

O primeiro código penal se deu com as portas do Congresso Nacional fechado, no ano de 1940, onde caracterizou-se pelo tecnicismo jurídico e pelo desprezo à criminologia, mas que permaneceu fora das discussões e dos cursos jurídicos, até os anos setenta. Após a redemocratização do país, por meio do voto de uma Assembleia Nacional Constituinte, entra em vigor a Constituição Federal de 1946, agora proibindo a pena de morte e atos cruéis, assegurando os princípios do devido processo legal, ampla defesa e a instituição do júri nos crimes contra a vida.

Com a atual Constituição Brasileira, promulgada em 05 de Outubro de 1988, os direitos e garantias individuais foram erguidos de maneira concreta,

---

<sup>4</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**, pág. 55/81. Editora Nossa Livraria 2005.

através da Carta Magna de 1988, trazendo consigo novas garantias ao detento, assegurando a proibição de aplicação da pena de morte, exceto em caso de guerra declarada, e prisão perpétua, regulamentando a matéria como cláusula pétrea, ou seja, não admite mudança em seu conteúdo, sequer através de emenda constitucional.

Da prisão como medida repressora ao crime, nunca deixou de existir ao longo da história brasileira. Juntamente com a multa, foram exclusivamente aplicadas no Brasil, até o advento da grande reforma na parte geral do código penal, em 1984, quando, as denominadas penas alternativas foram introduzidas no ordenamento penal do país.

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico penal, pois de acordo com a Constituição Federal de 1988, é vedado à aplicação de penas cruéis, por exemplo, a pena de morte, salvo em caso de guerra. Com isso, a aplicação da pena poderá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, tendo a Lei de Execução Penal (LEP), denominado penais distintos para o acolhimento aos condenados à pena. Há prerrogativas no cumprimento da pena para condenados maiores de 70 anos de idade, acometidos por alguma doença grave, gestantes e pais de filho doentes mentais, tudo com fulcro no art. 117 da LEP.<sup>5</sup>

A legislação penal brasileira, estipula possibilidades de aplicação da prisão em forma de reclusão, referente ao cumprimento da pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, a detenção, para cumprir a pena em regime semiaberto ou aberto, exceto quando houver necessidade de transferência a regime fechado e por último na modalidade simples, onde será cumprida a pena em regime semiaberto ou aberto, apenas para os casos de contravenção penal, se bem que esta última esteja em desuso, uma vez que elas já estão inseridas nas contravenções penais, que hoje, obriga o juiz a aplicar penas restritivas de direitos, as casos mais simples de sanção.

Com o advento da Lei Federal nº 9099/95, praticamente a pena de detenção deixou de ser estipulada, já que nos crimes de menor potencial ofensivos, aqueles em que a pena máxima cominada seja igual ou inferior a

---

<sup>5</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**, pág. 88/93. Editora Nossa Livraria 2005.

dois anos, deve-se aplicar penas restritivas de direito, sendo proibida a fixação da privação da liberdade.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**, pág. 83/85. Editora Nossa Livraria 2005. Disponível também em: <<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/292/penas>> Acesso em 18 de setembro de 2014.

## CAPÍTULO II – A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### 2.1 A superlotação dos presídios

A grave superlotação é o mais básico e crônico problema afligindo o sistema penal brasileiro. Há décadas, autoridades prisionais do Brasil tentam buscar soluções para acomodar a população carcerária existente, mas termina sem êxito. Não resta dúvida que os estabelecimentos prisionais estão superlotados, ficando assim, cada dia mais perigoso e caótico para se ter uma administração eficaz dentro dos presídios.<sup>7</sup>

Segundo a ex-diretora geral do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, Julita Lemgruber, entre os anos de 1991 à 1994, menciona em uma entrevista com a uol que:

[...] A lotação impede que haja socialização e atendimento correto da população carcerária, o que acaba criando tensão e violência. Temos verdadeiros retratos do inferno nos presídios. Uma maior racionalidade na imputação de penas, o uso de penas alternativas e um empenho do Estado na melhoria dos presídios existentes e na construção de novos, é fundamental para resolver o problema[...].<sup>8</sup>

Em sendo assim, à falta de investimento e manutenção das penitenciárias e presídios tornaram verdadeiros depósitos humanos, deixando a situação propícia para fugas e rebeliões. Pois, os agentes penitenciários não conseguem ter controle sobre o tamanho do número de presos, sem contar da má remuneração dos agentes, motivos que alguns acabam a se aliar aos presos que têm condições financeiras de dar aquilo que o Estado deveria oferecer e não oferece, em troca de regalias na prisão.

Uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade, acarreta em problemas como o calor e a falta de ventilação. A falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir, onde o

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0074.htm>> Acesso em 24 de outubro de 2014.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1396192-situacao-nos-presidios-expoe-guerra-contra-pobreza-diz-sociologa.shtml>> Acesso em 24 de outubro de 2014.

número de colchões é insuficiente e nem a alternativa de pendurar redes nas celas, faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo.<sup>9</sup>

O grande doutrinador Augusto Thompson, em seu livro “*a questão penitenciária*”, faz luz as questões cotidianas nas prisões do dia a dia, sua forma de administração, a falta de ressocialização e as condições desumanas em que vive um preso. Buscando a caracterização do sistema penitenciário, não só como estabelecimento penal, e sim, como um sistema social.

O autor supramencionado, demonstra que a ideia de punir e reeducar trazida pela lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), expressa na verdade a distância existente entre o discurso e a prática, considerando que os presídios evidenciam falta de recursos financeiros e humanos, afastando cada vez mais a esperança de uma sociedade melhor. Augusto Thompson, cita alguns exemplos dessa situação caótica:

[...] em um alojamento onde caberiam cinco camas, com razoável distância entre elas, de sorte a permitir a colocação de um pequeno armário, podem ser acomodados doze presos, desde que se usem beliches e se suprima o móvel; ou vinte e seis, se todo o mobiliário for eliminado e se fizer com que os hóspedes durmam num estrado inteiriço, a cobrir toda a extensão da cela. Ou se a área pode suportar cinquenta alojamentos, com dez presos em cada um, torna-se viável nela recolher uma população de mil e quinhentas ou duas mil pessoas, se, em vez de dividi-la em compartimentos, a autoridade se limita a cercá-la com arame farpado, deixando que os residentes se amontoem no interior, dormindo no chão puro [...] <sup>10</sup>

Com isso, podemos verificar que a falta de mobilidade e dignidade para com os presos são absurdas, a comida tem passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior da cela, e a dificuldade de chegar aos banheiros fazem os presos procurarem alternativas, tais como, a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela, não tendo privacidade alguma.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em 24 de outubro de 2014.

<sup>10</sup> THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**, pág. 102. Editora Forense 2002. 5ª edição, Rio de Janeiro.

Para tentar reduzir o problema da superlotação, foi criada a Lei nº 12.403, de 4 de Maio de 2011, que versa sobre a prisão, das medidas cautelares, da liberdade provisória e prisão domiciliar, possibilitando à prisão provisória para os presos não reincidentes que cometeram delitos leves com a pena privativa de liberdade de até quatro anos, como fiança e monitoramento eletrônico.<sup>11</sup>

No Sistema Penitenciário brasileiro, o tratamento dos apenados se torna imoral, uma vez que não são tratados como pessoas dignas de direitos e deveres garantidos constitucionalmente, tal como no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na Constituição a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo assim, o Estado existe em função de todos os cidadãos.

O que acaba por acontecer é uma dupla penalização, pois o condenado leva a prisão propriamente dita e mais o estado de saúde precário que adquire durante o seu cárcere. A superlotação, condições sanitárias adversas, baixo nível sócio econômico, tempo de permanência na penitenciária e uso de drogas favorece a proliferação de doenças como a tuberculose. O que a lei diz é que o Estado é responsável para com o estado de saúde do apenado, porém o que ocorre na prática é um descumprimento desse fator.

Um fato que demonstra a omissão do Estado em relação a melhoria carcerária do Brasil em todos os seus aspectos, causando transtornos polêmicos, seja nacional ou internacional, foi a Casa de Detenção de São Paulo-Capital. A partir de 1983, os Governadores de São Paulo planejaram a desativação total do complexo do Carandiru, mas a pressão para concretizar a desativação só ocorreu mesmo a partir de 1992, logo após o chamado “Massacre do Carandiru”, quando 111 presos foram mortos cruelmente pela Polícia Militar, dentro do presídio, sem qualquer chance de defesa para os reclusos.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/833/810>> Acesso em 28 de outubro de 2014.

A desativação em definitivo da Casa de Detenção de São Paulo, ocorrida no início de Setembro de 2002, teve como consequência um aumento da superlotação carcerária nos presídios do Estado, principalmente nos Centros de Detenção Provisória, prisões modelos, criadas para desafogar as carceragens de Distritos Policiais.<sup>12</sup>

## 2.2 Direitos e deveres do preso

A administração penitenciária tem o dever de respeitar os direitos fundamentais dos reclusos de forma a assegurar o exercício de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, devendo também ao preso respeitar as normas do regimento interno da unidade penitenciária. O que constata é que, na prática, o cidadão preso não tem sua dignidade preservada, estando submetido à humilhação, se sentindo muitas vezes um nada. A partir disso, é que depois de cumprida sua passagem pela casa prisional, voltará ao convívio social com rancores que provavelmente retornará ao crime.<sup>13</sup>

Os direitos do preso estão elencados na Lei de Execução Penal, quais sejam:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

---

<sup>12</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**, pág. 21/28. Editora Nossa Livraria 2005.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+do+preso>> Acesso em 08 de novembro 2014.

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.<sup>14</sup>

Todos os direitos do preso podem ser reclamados para o próprio diretor do Presídio ou ao Defensor Público que presta assistência no presídio. Caso não adiante falar com o diretor, a lei de execução penal e a Constituição do Brasil garantem ao preso que toda ofensa, ou até mesmo ameaça de ofensa a direito, pode ser feita a um Juiz imparcial. Pois, o preso se ainda não foi condenado ou está recorrendo, o Juiz que julga o processo é o responsável. Mas, se já tem condenação definitiva, o juiz responsável é o da execução. Tendo o juiz o dever de decidir sobre a reclamação do preso e o preso tem o direito de pedir uma audiência com o Juiz.

Para que a solicitação do preso chegue ao juiz, é necessário ser defendido por um advogado ou Defensor Público que represente seus interesses. Se o preso for pobre, o próprio Juiz vai obrigatoriamente vai nomear um Defensor Público. Ninguém responde a nenhum processo sem ser defendido por um advogado ou Defensor Público, tanto na fase processual quanto na execução da pena, sendo essa assistência judiciária gratuita e coordenada em cada Presídio.

Caso, uma mulher seja condenada, a lei assegura o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação de 120 dias. Inclusive, os estabelecimentos devem ser dotados de berçários, onde as

---

<sup>14</sup> Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

condenadas possam alimentar seus filhos, com fulcro no art.83§2º da LEP. Salientando que as presas devem cumprir pena em presídios separados, com direito a trabalho técnico adequado à sua condição.

Para os detentos, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está “obrigado” a realizar trabalhos sendo remunerado, na medida de suas aptidões e capacidade. O que praticamente não acontece na prática. Já o preso provisório, vale dizer, aquele ainda sem condenação definitiva recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, por decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível, não está obrigado ao trabalho.

Há um aspecto importante na obrigatoriedade do preso trabalhar, por dois motivos, um é que o preso tenha a possibilidade de reeducação, mudando seus hábitos cotidianos e outro, é a Remição. Um instituto que permite, pelo trabalho, dar como cumprida parte da pena, vale dizer, abreviar o tempo de duração da sentença. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá diminuir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. A contagem do tempo para o fim de remição será feita em razão de um dia de pena por três de trabalho, com fundamento no art. 126 da LEP. Em sendo assim, se o detento trabalhar três dias terá antecipado o vencimento de sua pena em um dia.<sup>15</sup>

A Lei de Execução Penal diz que o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isto significa que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, direito de não sofrer violência física e moral. Portanto a condenação a pena privativa de liberdade não pode privar o homem daqueles direitos que não são atingidos pela condenação. Nesse aspecto, salienta Mirabete:

[...]Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduzem complexa relação jurídica entre o Estado e condenado em

---

<sup>15</sup> Cartilha de **Direitos e Deveres dos Presos**, fornecida pela Defensoria Pública Geral do Estado do Piauí, 2008.

que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, encontram-se os direitos destes, a serem respeitados pela Administração[...]<sup>16</sup>

Com isso, a legislação penal tem buscado solução aos problemas enfrentados no sistema penitenciário. A adoção de institutos alternativos à pena privativa de liberdade, aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, como por exemplo, o sursis penal e processual, a transação penal, representa um grande avanço para o sistema punitivo.<sup>17</sup>

Mas, para adquirir os seus direitos, também tem que cumprir com os seus deveres. É notório que não é fácil fazer dos presos uma pessoa que estaticamente nasceu em bairro pobre, não tendo subsistências para se manter, família desestruturadas, e ambientes em que passou parte de sua infância influenciados pelos crimes. Entretanto, para a justiça nada justifica não seguir os deveres impostos ao condenado, fundamentados na Lei de Execução Penal, vejamos:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
  - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
  - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
  - IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
  - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
  - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
  - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
  - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
  - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
  - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**, pág. 118. Editora Atlas 2004. 16ª edição, São Paulo.

<sup>17</sup> Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/833/810>> Acesso em 10 de novembro de 2014.

<sup>18</sup> Lei nº **7.210, de 11 de Julho de 1984** – Lei de Execução Penal.

É dever do preso ter bom comportamento, além disso, o mau comportamento poderá gerar o indeferimento de benefícios pleiteados junto à Vara das Execuções. A obediência aos funcionários, o respeito a qualquer pessoa com que vá se relacionar, a urbanidade e o respeito no trato com os demais presos são obrigações do preso, bem como não se envolver em movimentos contra a ordem e a disciplina, bem como não participar de fugas, já que o preso não pode escolher como e quando vai cumprir sua pena, e ainda porque poderá vir a responder por diversos crimes ligados a esse comportamento.

Ademais, o preso que causar subversão da ordem no presídio, também pode ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), sendo recolhido em cela individual, com direito à saída da mesma apenas durante duas horas para banho de sol. O RDD pode ser aplicado tanto ao preso definitivo como ao provisório. Caso, o detento vir a cometer algum ato ilícito, desde que elas tenham sido apuradas regularmente, com direito à defesa, o preso deverá acatar seu resultado, já que é dever legal do preso se submeter à pena imposta pela prática de falta.

Pela Lei de Execução Penal e o Código Penal, o preso tem o dever de indenizar a vítima e seus herdeiros e também, quando possível, pagar o Estado pelas despesas de sua manutenção. Entretanto, isso raramente acontece, pois as maiorias dos crimes são praticados por pessoas de baixa renda. Uma opção para essa medida imposta pela nossa legislação se concretizar, seria o pagamento da indenização a vítima ou seus herdeiros, bem como ao Estado, através dos trabalhos remunerados, se houver, nos presídios.<sup>19</sup>

Importante ressaltar, que não se pretende neste trabalho, “endeusar o réu”, mas apenas o reconhecimento de que direitos e garantias fundamentais devem ser reconhecidos, protegidos e concretizados. E para isso, é irrelevante a gravidade do fato imputado, porque o Estado somente conseguirá o respeito do cidadão, se respeitar a dignidade deste. É um dever social aprendermos a

---

<sup>19</sup> Cartilha de **Direitos e Deveres dos Presos**, fornecida pela Defensoria Pública Geral do Estado do Piauí, 2008.

passar pelas ruas da vida respeitando a dignidade da pessoa humana, sem invadir com nossas soberbas, verdades ou desejos de poder.<sup>20</sup>

### 2.3 Reincidências como sintoma de falência das prisões

Nos termos da legislação, egresso é o condenado a uma pena privativa de liberdade, que vem a ser beneficiado com livramento condicional ou com regime aberto. Isto é, o condenado solto, mas que persiste sob a custódia do Estado. Tem que haver um conjunto de propostas no sentido de viabilizar uma atenuação nos altos índices de reincidência, que por certo povoam no âmbito daqueles que saem das prisões, seja pelo cumprimento da pena, ou pelo gozo de algum benefício judicial.

A ausência de moradia e de trabalho, na realidade, são as grandes causas de reincidência, embora se reconheça que existem outros fatores que influenciam, como por exemplo, a forte discriminação aos ex-detentos. Por isso, a reincidência é o principal indicador da falência de qualquer sistema de atendimento jurídico social.

Entretanto, no meio dessa conturbação, há brechas para dar assistência ao egresso, como, fornecimento de uma moradia temporária, para tentar arrumar um emprego, regularização de sua documentação civil, trabalhista, eleitoral e militar, além de uma gradual adaptação às condições de vida em liberdade. Esse processo, adota um sentido de desprisonalização, tendo como saída a prisão albergue domiciliar, podendo ainda manter um vínculo entre o Estado e detento.

Mas, considerando que há grande omissão do Estado brasileiro, em oferecer políticas penitenciárias e sociais destinadas aos que saem de suas prisões. Hoje, verificam-se organizações não governamentais, de iniciativa popular suprindo a ausência do Estado na tarefa de evitar a reincidência.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>> Acesso em 15 de novembro de 2014.

<sup>21</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Editora Nossa Livraria 2005.

A prisão em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, fatores materiais, como deficiências nos alojamentos, enfermidades e falta de assistência médica, péssimas condições de higiene, transformam a condição física e moral dos internos. As celas apertadas e má administração, fazem com que os detentos percam-se em suas tendências criminosas.

Apesar dos motivos expostos, cabe ressaltar que a pena privativa de liberdade exerce influência diferente em cada presidiário, existindo críticas que apontam a personalidade do sujeito como responsável pela reincidência. No Brasil, atualmente, a reincidência está em torno de 70%, mas não há dados oficiais que demonstrem esta realidade. Esta imprecisão mostra a falta de dados sobre os diversos programas realizados com os egressos. Traz Bittencourt a respeito do tema:

[...]a reincidência pode não ser considerada como um ou o mais importante indicador da falência de prisão, ou se esta pode ser um resultado atribuível aos acontecimentos posteriores à liberação do interno, como seria, por exemplo, o fato de não encontrar trabalho ou então por não ser aceito pelos demais membros, não delinquentes, da comunidade[...].<sup>22</sup>

Também é necessário considerar que as elevadas taxas de reincidência podem não só indicar a ineficiência do sistema prisional, como refletir as transformações pelas quais passa o apenado. O índice de reincidência corresponde a um indicador insuficiente, não sendo a prisão o único agravante nos níveis de reincidência. As condições sociais injustas, e impostas, aos egressos agravam esta delicada situação.<sup>23</sup>

Percebe-se hoje em dia, que é uma ingenuidade acreditar que aquele que sobreviveu à prisão, está ressocializado, podendo ser reintegrado à sociedade. Pois, aquele que cumpriu pena privativa de liberdade estará fadado a marginalidade, estará estigmatizado pelos anos que lhe resta de vida. Quanto mais duradoura for a pena, maior serão suas contradições e mais distante estará o preso de uma adaptação à vida fora da prisão.

---

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Editora Saraiva 2011. 4ª edição, São Paulo.

<sup>23</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva 2011.

Pensando por um lado, aquele que fica preso durante anos, acaba se incorporando a “sociedade prisional”, isto porque dentro das prisões existem outros costumes, outra linguagem, outros códigos, outras “leis”, que passam a vigorar no sistema penitenciário. E aquele que ousar afrontar as normas estabelecidas pelo sistema será punido, muitas vezes, torturado e morto.

A forma como é procedida a reintegração do preso a sociedade, para alguns doutrinadores chama-se de ressocialização, para outros, há apenas um adestramento realizado da pior forma possível dentro das penitenciárias, uma dessas mentes, é o grande doutrinador Michael Foucault, vejamos:

[...]O poder disciplinar é, com efeito, um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior ‘adestrar’; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] A disciplina ‘fabrica’ indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício[...].<sup>24</sup>

Diante do sistema penal degradante, desumano, soma-se a hipocrisia do Estado em ocultar os verdadeiros fins da pena. É necessário buscarmos alternativas que, embora longe de solucionar os problemas, possamos ao menos, amenizá-las. Mas, para isso, não devemos agir sozinhos, buscar os nossos representantes, impor e pedir respostas para o atual sistema prisional seria uma das medidas a serem adotadas, pois é preciso reconhecer que os presídios têm produzido mais criminosos, um verdadeiro incremento da reincidência.<sup>25</sup>

Um exemplo bravo de que se pode fazer muito em benefício do egresso, está no trabalho desenvolvido pelo Advogado Edvaldo Godoy, um ex-presidiário do Carandiru, que desenvolve hoje um trabalho voltado para pessoas que saem das prisões. Godoy é órfão de mãe aos 7 anos de idade, e ao completar 12 anos, fugiu de casa e foi para a capital. No bairro da Luz,

---

<sup>24</sup> FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. Editora Vozes 2004. 29ª edição, Petrópolis.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-16/leonardo-yarochevsky-sistema-prisional-brasileiro-aumenta-reincidencia>> Acesso em 19 de novembro de 2014.

passou a pedir esmolas e logo entrou no mundo do crime, primeiramente auxiliando em pequenos furtos, que em poucos anos estava liderando uma quadrilha com mais vintes e dois jovens.

Recolhido a FEBEM, fugindo de lá quatorze vezes, até que aos 16 anos de idade, liderou um montim da unidade de Mogi-Mirim. Com 19 anos, Godoy foi preso e acusado em 16 processos por furtos e assaltos, sendo condenado a sessenta e dois anos de prisão. Cumpriu dezenove anos, na antiga Casa de Detenção de São Paulo, quando foi transferido para a penitenciária estadual. A partir disto, Edvaldo começou a retomar os estudos, inclusive na cadeia já estudava Direito.

Em liberdade e recuperado, concluiu o curso de Direito na Faculdade do Largo de São Francisco, uma das mais famosas do Brasil. Atualmente, Edvaldo dedica-se integralmente ao SOS Carentes, entidade que criou. O objetivo do SOS Carentes é, assistir homens, mulheres, crianças e idosos que vivem nas ruas, calçadas e viadutos em condições de extrema miséria. Atende-se por dia, cerca de 120 pessoas, fornecendo refeições, roupas, agasalhos, cobertores e também encaminhando para albergues, tratamento médico e casas de recuperação de drogados, dando cursos e ajuda material.

É com ações supramencionadas que podemos atenuar a reincidência do preso, proporcionando à sociedade estrutura adequada que passe segurança em quebrar o preconceito com ex-detentos. Mas, no momento a população sofre consequências. Pois, fica difícil acreditar em ressocialização quando se tem um país com “olhos” vendados para a reeducação dos presos.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Editora Nossa Livraria 2005.

## CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

### 3.1 Alternativas a privação de liberdade

Não basta, tão somente, tentar melhorar a vida do preso dentro do sistema penitenciário. Temos de pensar em programas sociais que antecedem a prática da infração penal, como também em programas destinados à ressocialização do preso.<sup>27</sup> Não há dúvidas de que a simples construção de novos presídios jamais vai resolver a questão da violência, nem tão pouco a superlotação carcerária, se bem que novas vagas disponíveis em muito contribuem para atenuar a aflição carcerária nacional.<sup>28</sup>

Há propostas de soluções em três âmbitos políticos, um é a político-criminal, no que diz respeito a ele, um dos fatores fundamentais para que as funções atribuídas às penas sejam cumpridas é, efetivamente, o combate à corrupção, permitindo dessa forma, o cumprimento das determinações legais destinadas à execução penal.

Ademais, uma postura minimalista deve urgentemente ser adotada, somente levando ao cárcere os casos graves, que importem em violação a bens jurídicos de maior importância. Assim, deverá ser observada a natureza subsidiária do direito penal, deixando a proteção de determinados bens jurídicos de menor importância para outros ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

O outro âmbito é, a político-penitenciária, a que deve-se modificar o conceito de presídio pelo de um lugar onde se reabilite a população penitenciária, se eduquem os delinquentes, oferecendo trabalho e buscando empresas que se comprometam com eles, uma vez cumprida a pena.

Dentro do cárcere, o trabalho é de fundamental importância, não somente valorizando o preso, como permite ainda que, com os recursos por

---

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva 2011.

<sup>28</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Editora Nossa Livraria 2005.

eles obtidos a sua família não vai ser punida por via indireta, passando necessidades em virtude da ausência do provedor da causa. Por isso, a administração prisional deverá procurar fazer convênios com empresas privadas que se utilizem da mão-de-obra do preso, no entanto sem abusar dessa relação com políticas exploradoras.

E por fim, o âmbito político-estatal, onde o Estado deve investir em programas destinados às famílias de baixa renda. Sabemos que o núcleo familiar pode gerar inúmeras infrações penais, a exemplo do que ocorre com os delitos de estupro, lesões corporais, homicídios, etc. Por isso os Governos devem na medida do possível, implementar programas destinados a atender essas famílias, não só conscientizando-as, mas levando até elas os recursos indispensáveis a uma vida digna. A educação pode ser considerada, também um dos pilares básico de investimento das políticas públicas estatais. Não se pode esquecer que a criança de hoje será o adulto de amanhã.<sup>29</sup>

Com o advento da Lei Federal nº 9.714/1198, que introduziu novos modelos de alternativas penais, houve um grande avanço na fixação das penas restritivas de direito no Brasil. Hoje, tanto no âmbito dos Juizados Criminais, como no processo penal comum, podem ser aplicadas as seguintes medidas:

- 1- Prestação pecuniária: que consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou entidades públicas e privadas, com destinação social, de valores em dinheiro que deve ser estipulado pelo juiz, nunca inferior a um salário mínimo, nem superior a trezentos e sessenta;
- 2- perda de bens e valores pertencentes ao condenado, em favor do fundo penitenciário nacional;
- 3- Prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas com atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, escolas, hospitais, ou em outras instituições com essas finalidades;
- 4- Proibição de exercício de cargo, função ou atividades públicas, bem como mandatos eletivos;
- 5- Proibição de exercício de profissão, atividades ou ofício que dependam de habilitação oficial de licença ou autorização do poder público;
- 6- Suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo;
- 7- Proibição de frequentar determinado lugares;
- 8- Limitação de fim de semana;
- 9- Multa;
- 10-

---

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva 2011.

Prestação inominada, havendo aceitação por parte do condenado, pode o juiz substituir a prestação pecuniária, em favor da vítima por qualquer prestação de outra natureza.<sup>30</sup>

O art. 44 do Código Penal elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar a efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles, são de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro de natureza subjetiva (inciso III, art. 44).

Dessa forma, a atuação dos profissionais da área da psicologia será de fundamental importância para que os condenados entendam que a pior escolha é a prática do crime. Por mais que sua vida seja dura, a dureza do cárcere será ainda maior.<sup>31</sup> Concordo com Cezar Roberto Bitencourt ao professar que:

[...] o conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e as novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Este tipo de pena, contudo não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão [...]<sup>32</sup>.

Um dos pontos positivos da aplicação das penas alternativas, comprovadamente é o baixo índice de reincidência, fazendo que as penas restritivas de direito tenham dupla finalidade, uma econômica e outra social. Econômica porque é, visivelmente menos onerosa ao erário público manter o condenado livre, do que sobre sua custódia em algum estabelecimento prisional. É social porque, o condenado terá maior probabilidade de se regenerar e não mais voltar a delinquir, se for dada uma nova chance, mantendo o em liberdade, do que ingressá-lo no mundo penitenciário. Onde é,

---

<sup>30</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Editora Nossa Livraria 2005.

<sup>31</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva 2011.

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Editora Saraiva 2011. 4ª edição, São Paulo.

na verdade, uma escola do crime sem qualquer possibilidade de reabilitação social.

Não devemos esquecer que no século XXI tem vivenciado inúmeros atrocidades praticadas por menores infratores. Independentemente da conclusão a que se chegue com o início da maturidade penal, uma grande parcela se submeterá a medidas de internação que, da mesma forma possuem natureza punitiva, ou seja, por mais que não lhe dê o nome de pena, essas medidas socioeducativas como são chamados no Brasil, equivalem a um cumprimento de pena, por mais que tenham regras próprias diferenciadas da condenação há uma pena de privação de liberdade aplicada a alguém imputável.

Da mesma forma que um adulto, ou seja, tal como alguém passível ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade, os menores infratores devem ser submetidos a um processo de ressocialização, a fim de se tornarem aptos a retornar ao convívio em sociedade, transformando-se em adultos responsáveis<sup>33</sup>.

Mas, o governo, ao invés de criar soluções mirabolantes, deveria primeiro se movimentar no sentido de dar efetividade à lei de execuções penais, lei essa que está em vigor desde 11 de Julho de 1984, e até hoje não pode ser aplicada na sua totalidade, por falta de medidas que deveriam ter sido anotadas pelo próprio Estado, tal como a criação em cada cidade de casa de Albergado, de colônias penais agrícolas e indústrias, de presídios com atas de trabalho.<sup>34</sup>

3.2 O princípio fundamental a dignidade da pessoa humana x A realidade do sistema prisional brasileiro

---

<sup>33</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva 2011.

<sup>34</sup> NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Editora Nossa Livraria 2005.

A luta no que diz respeito à dignidade humana da pessoa humana não mais está centrada no seu reconhecimento, mas sim, na sua efetiva aplicação prática. Este princípio em muitos países como o Brasil, tem sede constitucional, sendo portanto, considerando princípio expresso. Mas, em algumas situações, percebemos que há violação pelo próprio Estado, onde aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator.<sup>35</sup>

A Constituição Federal Brasileira dispõe, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. O legislador constituinte teve a preocupação de firmar que o Estado proporcionasse a dignidade para todos os indivíduos. Assim, percebe-se a preocupação em conceder uma condição normativa ao princípio da dignidade humana, entendendo-o como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que as penitenciárias brasileiras possuem condições subumanas e os direitos dos apenados são violados diariamente. A administração das cadeias é falha e está longe de prover as necessidades básicas que a lei determina quando se trata de garantias do preso. Com isso, há constantes rebeliões e fugas, com um crescente aumento da violência dos presos.

O baixo investimento do Estado é o principal fator que provocou o colapso do sistema penitenciário brasileiro. Os presídios foram se deteriorando ao longo dos anos, com a condição de vida a população carcerária também se agravando cada vez mais. A pena de prisão no Brasil acabou tendendo mais para o lado da desumanização do apenado, não tirando proveito dos possíveis benefícios que lhe poderia proporcionar o avanço dos estudos penais.<sup>36</sup>

O que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro é que, os indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados diariamente em sua dignidade, afrentando problemas como

---

<sup>35</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva 2011

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/princlpio-dignidade-humana-sua-efetivacao-sistema-prisional-brasileiro.htm>> Acesso em 24 de novembro de 2014.

superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

É interessante como o desrespeito à dignidade da pessoa humana pelo Estado é intensa. O descumprimento, pelo delinquente, do “contrato social” parece despertar a fúria do Estado, querendo vingar-se do infrator. Passa-se a tratá-lo com desprezo como ocorria no passado, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade na qual se encontrava inserido.

Não é incomum que servidores, que deveriam manter a ordem, a disciplina e a legalidade dos comportamentos no interior do sistema prisional, pratiquem toda sorte de crimes contra aqueles que por eles deveriam ser protegidos. Sendo incontáveis os casos de estupros de presos, de espancamento por pura diversão, ou mesmo com o intuito de obter uma confissão, de subtração de bens dos detentos, de constrangimento dos familiares, os quais, em situação de inferioridade vão até o estabelecimento penitenciário à procura de seus entes queridos que ingressaram na vida do crime.

Neste caso, são comuns as revistas consideradas vexatórias, ou seja, aquelas que colocam a revistada numa situação de extrema humilhação. Por exemplo, se agacham nuas, a fim de verificar pelos funcionários do sistema prisional se não trazem nada de proibido dentro de seus próprios corpos, algo que poderia encontrar-se escondido em sua vagina ou em seu ânus.

Por outro lado, entende-se que no sistema prisional brasileiro, parentes ou amigos dos presos levam ilícitamente drogas ou aparelhos celulares para dentro das penitenciárias. Mas, por mais que essa seja a realidade, a negligência do Estado em adquirir aparelhos de raio-x, ou mesmo de detecção

de drogas, acaba submetendo também pessoas honestas a essas humilhações, não importando a idade que tenham.<sup>37</sup>

O sistema penitenciário brasileiro prepara o preso para permanecer no presídio, não para prosseguir eventualmente para a vida fora da cadeia. Para promover o futuro retorno do preso à sociedade com sucesso, é preciso que o auxiliem. Nelson Hungria, assim se manifesta sobre o assunto:

[...] Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de inculcarem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro[...].<sup>38</sup>

Nota-se, portanto, que o condenado precisa ter acesso aos seus direitos para ser reabilitado. Isso inclui o acesso à saúde, educação, trabalho, dentre outros. Conforme art. 12 da LEP: "*A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.*" e Art. 14 "*A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.*"<sup>39</sup>

A grande maioria dos presos tem terríveis condições de higiene e completa ausência de serviços médicos, como o tratamento e suporte a deficientes. Quem mais sofre pela carência de assistência médica são as detentas, que necessitam de assistência ginecológica. Além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar os internos para uma visita ao médico ou a algum hospital.

---

<sup>37</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva 2011.

<sup>38</sup> HUNGRIA, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**, página 21. Editora Atlas 1996, São Paulo.

<sup>39</sup> Lei nº **7.210, de 11 de Julho de 1984** – Lei de Execução Penal.

A realidade atual são que, presos não recebem qualquer assistência visando prover suas necessidades básicas. Muitos sofrem com o frio, outros acabam se molhando em dias de chuva e permanecem com a roupa molhada no corpo, causando doenças como gripes fortes e pneumonias. Para diminuir isto, muito guardas são "subornados" por familiares dos detentos que lhes providencia roupas em troca de dinheiro, o que é vergonhoso em nosso país.<sup>40</sup>

### 3.3 Direitos Humanos: acesso à Justiça

A Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, trazendo os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O princípio de respeito ao preso considerado pela Carta Magna de 1988 busca reprimir os maus tratos, as torturas, as condições desumanas em que os presos são mantidos, consoante o Capítulo III, do Art. 5º, além da discriminação da própria sociedade.<sup>41</sup>

Várias são as convenções, ONGs (Organizações não Governamentais) e estatutos que lutam e reivindicam os direitos dos detentos, os enxergando como sujeitos capazes que devem pagar sua dívida para com a sociedade, mas que o Estado ao tutelar a sua liberdade, deve fornecer todos os subsídios e as devidas condições para que aquele cidadão seja reeducado e posteriormente ressocializado.

Mas, atualmente há uma verdadeira escola superior do crime, submetendo os presidiários a situações que ferem a dignidade humana, e que os revoltam ainda mais com suas realidades. A superpopulação carcerária acarreta a mistura de indivíduos e, dada a diversidade de tipos e

---

<sup>40</sup> Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)> Acesso em 26 de novembro de 2014.

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. Editora Saraiva 2011.

temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente promíscuo, fazendo não concorrer a recuperação, mas sim a reincidência.

O cenário de rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, são em parte resultados da situação degradante em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana e submete a condições precárias a vida em cárcere.

Conforme a Lei de Execução Penal, uma legislação complementar aprovada em 11 de julho de 1984, onde no art. 10 desta lei, considera-se que a assistência aos presos é dever do Estado. Segue afirmando que é de sua responsabilidade uma assistência material ao apenado, consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, assistência à saúde, com o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, sendo fundamentados pelo art. 12 e 14 da lei supracitada.<sup>42</sup>

Entretanto, na realidade, os condenados não possuem assistência no fornecimento de alimentação de qualidade, as instalações além de insuficientes são pouco arejadas, se nenhuma estrutura que permita ventilação e iluminação, com dependências sanitárias deterioradas. As condições de higiene demonstram o abandono dos apenados que também não tem assistência médica.

Assim, o conceito da dignidade do preso deveria ser de fato, um elemento inalienável e irrenunciável, que reconhecesse, respeitasse e os protegesse, pois é inerente a todo e qualquer ser humano. Logo, o Estado, tem a função de guiar os indivíduos para preservá-los e dando condições de uma vida digna.<sup>43</sup> A doutrinadora Irene Batista Muakad, diz a respeito que:

[...] A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a

---

<sup>42</sup> Lei nº **7.210, de 11 de Julho de 1984** – Lei de Execução Penal.

<sup>43</sup> Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10363&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura)> Acesso em 28 de Novembro de 2014.

fim de subsistir ou convier tranquilamente com seus semelhantes[...].<sup>44</sup>

Com isso, verificamos que os ordenamentos jurídicos trazem uma realidade utópica sobre os estabelecimentos penais e as garantias aos apenados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal do Brasil, precisa cumprir com o que está expresso, ou seja, efetivamente “sair do papel”. Pois, se continuar com este descaso, vamos chegar a um “apocalipse” social.

O acesso à justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mas, a maioria não tem recursos financeiros e vêm na esfera pública a única esperança de ajuda, deparando-se com a falta de defensores públicos e com a falta de preocupação destes para com seus casos.

O disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal é muito mais abrangente que o acesso ao Poder Judiciário e suas instituições por lesão a direito. Vai além, enquadrando-se também a ameaça de direito, e segue-se com uma enorme gama de valores e direitos fundamentais do ser humano. A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena.

Assim, quem busca a defesa de seus direitos, espera que o Estado-juiz dite o direito para aquela situação, em substituição da força de cada litigante, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social. Sob esse aspecto, a função jurisdicional e legislativa estão ligadas pela unidade de escopo fundamental de ambos: a paz social.<sup>45</sup>

Nos séculos XVIII e XIX só formalmente as pessoas tinham acesso à justiça, podiam propor ou contestar ação. A justiça, na prática, só era obtida por quem tivesse dinheiro para arcar com as despesas de um processo. No começo deste século, com o crescimento do capitalismo, começam as

---

<sup>44</sup> MUAHAD, Irene Batista. **Prisão albergue**, pág. 24. Editora Atlas 1998, São Paulo/SP.

<sup>45</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Editora Fabris 1988, Porto Alegre.

reivindicações e as preocupações de índole social, quando a garantia do acesso à justiça passa a ter mais relevo.

Hoje em dia, está mais perto de coincidir a garantia do acesso à justiça formal e prático. Mas é ilusório afirmar que isto já acontece em nosso país nos dias de hoje. Sabe-se que existem inúmeros obstáculos que uma sociedade tem que transpor para que se chegue à justiça. E estes obstáculos se apresentam de forma ainda mais intensa quando se trata das classes menos favorecidas.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)> Acesso em 28 de novembro de 2014.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade do sistema penitenciário é degradante, os direitos e deveres tornam-se complexos aos olhos do Estado, deixando a mercê o direito à dignidade humana, o mínimo existencial para a sobrevivência. É notório que a pena privativa de liberdade encontra-se em crise, o sistema prisional sucumbiu, pois não é capaz de cumprir a sua principal função, que seria a regeneração do condenado para torná-lo apto ao convívio em sociedade livre.

A prisão tem se mostrado antagônica em seu caráter ressocializador, atuando como instrumento de potencialização de criminosos, o que robustece significativamente os índices de criminalidade e reincidência fora dos muros da penitenciária. As causas dessa lamentável situação são várias, sendo as mais graves a superlotação do sistema prisional, a falta de atividades educacionais, oferecimento de trabalho ao condenado, as péssimas condições de salubridade a que os presos estão submetidos, propiciando o surgimento de várias doenças.

O trabalho como ressocializador para com o detento, é complicado, porque há um preconceito social e o desamparo estatal. Desta forma, a reintegração do preso a sociedade de forma livre torna-se difícil, sendo inevitável na maioria das vezes o seu retorno ao crime.

É nesse contexto que surge como solução, uma forma de atenuar o problema, que são as penas alternativas em substituição à pena privativa de liberdade, a fim de desafogar um pouco as penitenciárias. Tais espécies de penas, com previsão no ordenamento jurídico brasileiro, representam o melhor remédio na busca da ressocialização, já que não reiteram o condenado no meio social, oportunizando-lhe maiores chances de dignidade humana.

Tenta-se ainda, demonstrar a importância dos direitos humanos para uma melhoria social, infelizmente ainda discriminada pela sociedade, achando que sua função é proteger os presos, o qual não é. Enquanto o Brasil não passar segurança, faltando fornecer princípios básicos para uma dignidade humana à população, que é garantido pela Constituição de 1988, não temos como acreditar nas suas ações para uma melhoria social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei nº **7.210, de 11 de Julho de 1984** – Lei de Execução Penal.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Editora Saraiva 2011. 4º edição, São Paulo.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Editora Fabris 1988, Porto Alegre.

Cartilha de **Direitos e Deveres dos Presos**, fornecida pela Defensoria Pública Geral do Estado do Piauí, 2008.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. Editora Vozes 2004. 29º edição, Petrópolis.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**, pág. 19, Editora Saraiva 2011.

HUNGRIA, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 21.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**, pág. 118. Editora Atlas 2004. 16º edição, São Paulo.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue**, pág. 24. Editora Atlas 1998, São Paulo/SP.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**, pág. 21/28. Editora Nossa Livraria 2005.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**, pág. 102. Editora Forense 2002. 5º edição, Rio de Janeiro.

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12621](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621)

<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/292/Penas>

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1396192-situacao-nos-presidios-expoe-guerra-contrapobreza-diz-sociologa.shtml>

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>

<http://www.nossacasa.net/recomeco/0074.htm>

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/833/810>

<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Direitos+do+preso>

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/833/810>

<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>

<http://www.conjur.com.br/2012-nov-16/leonardo-yarochewsky-sistema-prisional-brasileiro-aumenta-reincidencia>

<http://monografias.brasilecola.com/direito/princlpio-dignidade-humana-sua-efetivacao-sistema-prisional-brasileiro.htm>

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10363&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura)

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592)